SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228816 - SP (2026/0140986-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	OSNIVALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. PROVAS IRREPETÍVEIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em condenação pelo art. 18 da Lei nº 10.826/2003.

2. O agravante pretende o conhecimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

3. A decisão recorrida assentou a validade de laudo pericial, auto de prisão em flagrante e auto de apreensão como provas irrepetíveis e submetidas ao contraditório diferido, bem como aplicou a Súmula 7/STJ como óbice ao conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se documentos policiais e laudo pericial se qualificam como provas irrepetíveis aptas a fundamentar a condenação, sob contraditório diferido, nos termos do art. 155 do CPP; e (ii) saber se a reforma pretendida exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59286001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a993ed6f-a541-499e-9b1b-7f130daed583

5. Provas técnicas e atos administrativos regularmente produzidos na fase investigatória e submetidos ao contraditório diferido são aptas a sustentar o juízo condenatório, quando as instâncias ordinárias reconhecem sua suficiência e idoneidade.

6. A distinção proposta entre laudo pericial e documentos administrativos não infirmou as premissas firmadas na origem quanto à irrepetibilidade e à presunção de legitimidade dos atos praticados por autoridade competente, nem a parte apontou qualquer fundamento para descredenciar o conteúdo dos atos praticados por agentes públicos no desempenho de suas funções.

7. A pretensão de absolvição por suposta insuficiência do acervo demanda revaloração de provas e cotejo de elementos fáticos, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59286001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a993ed6f-a541-499e-9b1b-7f130daed583

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228816 - SP (2026/0140986-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	OSNIVALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. PROVAS IRREPETÍVEIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em condenação pelo art. 18 da Lei nº 10.826/2003.

2. O agravante pretende o conhecimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

3. A decisão recorrida assentou a validade de laudo pericial, auto de prisão em flagrante e auto de apreensão como provas irrepetíveis e submetidas ao contraditório diferido, bem como aplicou a Súmula 7/STJ como óbice ao conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se documentos policiais e laudo pericial se qualificam como provas irrepetíveis aptas a fundamentar a condenação, sob contraditório diferido, nos termos do art. 155 do CPP; e (ii) saber se a reforma pretendida exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Provas técnicas e atos administrativos regularmente produzidos na fase investigatória e submetidos ao contraditório diferido são aptas a sustentar o

Documento eletrônico VDA58351403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:24
Código de Controle do Documento: b10a0dca-1fe5-4304-aa5a-8db4fc1a1ca8

juízo condenatório, quando as instâncias ordinárias reconhecem sua suficiência e idoneidade.

6. A distinção proposta entre laudo pericial e documentos administrativos não infirmou as premissas firmadas na origem quanto à irrepetibilidade e à presunção de legitimidade dos atos praticados por autoridade competente, nem a parte apontou qualquer fundamento para descredenciar o conteúdo dos atos praticados por agentes públicos no desempenho de suas funções.

7. A pretensão de absolvição por suposta insuficiência do acervo demanda revaloração de provas e cotejo de elementos fáticos, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSNIVALDO MARTINS DE SOUZA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 505-509).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, em razão da importação de 2 (duas) caixas de munição calibre .22 sem autorização da autoridade competente.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e, ao examinar a controvérsia, concluiu pela natureza irrepetível dos documentos que instruíram a condenação – laudo pericial, auto de prisão em flagrante e auto de apreensão –, admitindo o contraditório diferido e afastando violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Com base nessa premissa e na jurisprudência desta Corte, registrou que eventual reforma do acórdão recorrido, com vistas a absolver o acusado pela alegada insuficiência probatória, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não conheceu do recurso especial (fls. 505-509).

O agravante sustenta que há inadequada qualificação dos autos administrativos e documentos policiais como provas irrepetíveis, diferenciando-os do laudo pericial.

Afirma que o laudo de balística, por sua natureza técnica e exaurimento no momento da elaboração, pode ser tratado como prova não repetível, ao passo que o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência e o auto de apreensão configuram meros registros administrativos de percepções dos agentes, cuja prova efetiva seria o testemunho judicial, repetível e sujeito ao crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA58351403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:24
Código de Controle do Documento: b10a0dca-1fe5-4304-aa5a-8db4fc1a1ca8

Ressalta que, no caso, a única testemunha policial ouvida em juízo declarou não se recordar dos fatos, inexistindo confirmação judicial dos elementos inquisitoriais, de modo que a controvérsia posta é estritamente jurídica e circunscrita à correta interpretação do art. 155 do Código de Processo Penal quanto ao alcance da expressão "provas não repetíveis".

Ressalta, por fim, violação efetiva ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto a condenação se apoiou exclusivamente em documentos pré-processuais não confirmados em juízo, pugnando pela absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma, a fim de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para absolver o agravante com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à qualificação dos documentos que instruíram a condenação, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que laudo pericial, elaborados por autoridade competente, foi considerado, em concreto, idôneo e ostentando natureza de prova não passível de reprodução integral em juízo, razão pela qual se sujeitam ao contraditório diferido na forma admitida pela jurisprudência desta Corte.

O agravante afirma que apenas o laudo poderia ser não repetível, ao passo que os demais documentos (auto de prisão em flagrante e auto de apreensão) seriam registros administrativos dependentes de confirmação judicial por testemunhos.

Ocorre que o raciocínio decisório não foi infirmado: o conjunto documental, produzido por agentes públicos no exercício regular de fiscalização, goza de presunção de legitimidade e, quando referido à apreensão e constatação técnica dos objetos, revela impossibilidade de reprodução nas mesmas condições, sendo, por isso, validamente utilizado como prova sob contraditório diferido, sem que se exija reprodução formal do ato administrativo em juízo.

Não se trata de substituir prova oral por relatos unilaterais, mas de reconhecer que a apreensão, a constatação técnica e o encadeamento procedimental foram, em sua materialidade, documentados e disponibilizados à defesa, com oportunidade efetiva de impugnação, o que afasta a alegação genérica de nulidade. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS NO CASO*

Documento eletrônico VDA58351403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:24
Código de Controle do Documento: b10a0dca-1fe5-4304-aa5a-8db4fc1a1ca8

BANESTADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
7. A condenação não se baseia exclusivamente em elementos oriundos do inquérito policial, mas em provas irrepetíveis corroboradas por outros elementos constantes nos autos, conforme admitido pelo art. 155 do CPP e pela jurisprudência do STJ.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: [...] *3.* ***A prova irrepetível obtida durante o inquérito policial admite contraditório diferido e é válida quando corroborada por outros elementos probatórios nos autos****.* [...]
(AgRg no REsp n. 2.172.575/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROVAS CAUTELARES E IRREPETÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 155 do CPP prescreve que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".
*2. Não há falar, pois, em violação do mencionado artigo de lei, pela utilização exclusiva de relatórios policiais oriundos de depoimentos de policiais, uma vez que, para além destas evidências, foram produzidas provas cautelares e irrepetíveis, sujeitas ao contraditório diferido, como "****os termos de apreensão, as imagens colhidas, os relatórios de constatação e os demais elementos de prova amealhados quando da prisão em flagrante dos réus****", sendo todas válidas para a condenação do agravante****. Precedentes.*
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 853.038/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ademais, quanto à invocação de precedentes, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática aplicou orientação desta Corte que admite o uso de provas cautelares e não repetíveis, sujeitas ao contraditório diferido, como elementos aptos a formar convencimento judicial, desde que corroborados pelo acervo constante dos autos.

A tentativa de distinção baseada na ausência de confirmação testemunhal específica não desloca a *ratio* dos precedentes utilizados, pois o ponto central reside na validade do regime de contraditório diferido para elementos irrepetíveis e na suficiência probatória reconhecida pelas instâncias ordinárias após exame do conjunto produzido.

Documento eletrônico VDA58351403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:24
Código de Controle do Documento: b10a0dca-1fe5-4304-aa5a-8db4fc1a1ca8

A decisão agravada também observou que a defesa **não apresentou** impugnação técnica dirigida ao conteúdo dos documentos e do laudo, circunstância que reforça a higidez probatória reconhecida na origem.

No que se refere à incidência do óbice sumular, permanece correta a conclusão de que a reforma pretendida exigiria revolvimento do acervo fático-probatório.

A decisão monocrática consignou que o Tribunal de origem, após analisar especificamente o laudo pericial, o auto de prisão em flagrante e o auto de apreensão, concluiu pela suficiência do conjunto e pela inexistência de impugnação defensiva capaz de infirmar sua robustez.

A distinção formulada entre "qualificação jurídica da prova" e "valoração do conjunto" não afasta que o pedido aponta, em última análise, para a tese de insuficiência probatória e a busca por se infirmar a conclusão firmada na origem, juízo incompatível com a via estreita do recurso especial. A jurisprudência desta Corte confirma esse entendimento:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 18, c/c o art. 19, da Lei n. 10.826/2003.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça compreende que "para a configuração do tipo dos arts. 18 c.c. 19 da Lei n.º 10.826/2003, não é necessário que tenha ocorrido ato de importação propriamente dito, mas sim o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional" (AgRg no HC n. 368.990/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018).*
> *3. Para se entender pela absolvição ou desclassificação da conduta, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.880.998/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Quanto à alegação de violação ao comando legal que proscreve decisões fundadas exclusivamente em elementos informativos da investigação, a tese não prevalece diante das premissas do acórdão recorrido.

A decisão monocrática, ao referir a jurisprudência desta Corte, enfatizou que provas produzidas na fase inquisitorial, quando cautelares ou não repetíveis, podem

Documento eletrônico VDA58351403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:24
Código de Controle do Documento: b10a0dca-1fe5-4304-aa5a-8db4fc1a1ca8

sustentar o juízo condenatório desde que submetidas ao contraditório no curso da instrução.

O agravante afirma que os documentos policiais seriam meros registros e que a ausência de memória do agente em juízo inviabilizaria a condenação. Todavia, a conclusão das instâncias ordinárias foi no sentido de que a materialidade e a autoria foram demonstradas por documentos técnicos e administrativos dotados de credibilidade, apresentados à defesa para impugnação específica, sem que esta tenha oferecido refutação capaz de abalar sua consistência.

Em tal quadro, não há falar em decisão fundada exclusivamente em narrativas inquisitoriais, mas sim em acervo que, pela própria natureza e modo de produção, é apto a ingressar como prova válida, sob contraditório diferido, na conformidade da interpretação consolidada nesta Corte.

No mais, ao rechaçar a nulidade por alegada violação do art. 155 do CPP, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 433 – grifamos):

> *Ademais, os documentos constantes dos autos, ainda que tenham sido inicialmente reunidos na fase pré-processual, foram submetidos ao contraditório diferido, tendo sido oportunizada às partes a devida manifestação sobre eles no curso da instrução processual. Ressalte-se que a defesa, inclusive,* ***não apresentou impugnação específica ou fundamentada capaz de afastar a higidez das provas oriundas da investigação policial****.*
> *Logo, não há que se falar em nulidade ou afronta ao artigo 155 do CPP, uma vez que a condenação está alicerçada em um conjunto probatório sólido, sendo que todas as provas pré-processuais foram devidamente submetidas ao contraditório, com a efetiva participação da defesa em todas as fases do processo.*

De fato, guiado pelo princípio da *pas de nullité sans grief*, o regime jurídico das nulidades na seara processual penal demanda a demonstração de que eventual nulidade tenha ensejado prejuízo efetivo. No caso, a parte não demonstrou que o exercício do contraditório diferido tenha acarretado violação ao direito à ampla defesa.

Por fim, a tentativa de alinhar o caso a julgados em que se reconheceu ausência de prova judicializada não encontra correspondência nas premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

A decisão agravada ressaltou que o conjunto probatório foi examinado e tido por suficiente, o que distingue o presente julgamento daqueles em que o colegiado registrou inexistência de elementos produzidos sob contraditório aptos a amparar a autoria. A divergência sugerida pelo agravante, portanto, demanda cotejo específico de provas e circunstâncias fáticas, novamente incidindo a vedação sumular.

Documento eletrônico VDA58351403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:24
Código de Controle do Documento: b10a0dca-1fe5-4304-aa5a-8db4fc1a1ca8

Assim sendo, não se verifica infirmada a conclusão de validade e suficiência do conjunto probatório reconhecida na origem sob o regime de contraditório diferido para elementos não repetíveis, e a pretensão recursal esbarra na necessidade de reexame fático-probatório, em desconformidade com a via especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58351403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:24
Código de Controle do Documento: b10a0dca-1fe5-4304-aa5a-8db4fc1a1ca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.228.816 / SP

Número Registro: 2026/0140986-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000247820194036002 247820194036002

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSNIVALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSNIVALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59265149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:43
Código de Controle do Documento: d0bfabee-916f-4f43-baae-57c8b4d06d62

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:43
Código de Controle do Documento: d0bfabee-916f-4f43-baae-57c8b4d06d62